



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10314.003772/2002-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.045 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente ISP DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 03/11/2003

LANÇAMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE.
CANCELAMENTO.

Comprovado a exigência em duplicidade, deve ser cancelado o lançamento.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente o recurso voluntário e na parte conhecida, dar parcial provimento para excluir do lançamento os valores referentes à DI nº 98/0300793-9.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

Trata o presente processo de Autos de Infração (fls. 01/43), lavrado em 05/11/2002, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, multas de ofício, multa isolada do I.I. e juros de mora, devido à apuração dos fatos a seguir descritos:

A empresa submeteu a despacho aduaneiro, por meio de diversas Declarações de Importação (conforme relação de folhas 02), o produto químico de nome comercial

ESCALOL HP-610, classificando-o nas posições tarifárias NCM 2922.49.90, 2916.31.29 e 2924.29.99;

Entende a fiscalização, que a correta classificação tarifária para o produto é o NCM/SH 3824.90.89, conforme o próprio importador já havia admitido ao solicitar retificação da classificação tarifária do citado produto em outros processos administrativos (10314.001602/2002-74 e 10314.00160112002-20).

Ciente da exigência fiscal em 03/12/2002 (fl. 46 — verso), a autuada apresentou tempestivamente a Impugnação de fls. 52/64, onde alega em síntese que:

- preliminarmente, as importações realizadas entre fevereiro a novembro de 1997 não poderiam ser objeto do presente lançamento, em face da ocorrência da decadência, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º. do CTN;

- concorda com a classificação fiscal adotada pela fiscalização (3824.90.89);

- recolheu, em 17/12/2002, os tributos e devidos acréscimos legais em relação às D.I.s no. 99/0695846-4, 99/0833261-9 e 02/0097379-1, juntando cópias dos DARFs (Anexo A);

- recolheu, espontaneamente, os tributos e devidos acréscimos legais em relação às D.I.s no. 97/0848136-0 e 97/1010933-2, informando tal procedimento à IRF-São Paulo conforme consta de petição anexada ao PAF no. 10814.002790/2002-17 (Anexo B);

- recolheu, espontaneamente, os tributos e devidos acréscimos legais em relação 410 as D.I.s no. 00/0507230-6, 00/0541906-3, 98/0845894-7, 98/0731867-0 e 99/0913708-9, não tendo comunicado ainda procedimento à Receita Federal (Anexo C);

- em relação à D.I. no. 98/0300793-9 que estava sendo discutida judicialmente (Ação Anulatória de Débito Fiscal no. 1999.61.00.006586-6), requereu em Juízo a desistência do referido feito, tendo requerido a conversão do depósito em renda da União (Anexo E);

- em relação às demais D.I. objeto da presente autuação fiscal, que já estavam sendo discutidas em outros autos de infração (vide relação a folha 62), desistiu de todas as Impugnações apresentadas e procedeu ao recolhimento dos tributos e devidos acréscimos legais (Anexo D)

- assim, pleiteia o acolhimento da impugnação para cancelar o Auto de Infração lavrado.

- Com a finalidade de possibilitar a adequada instrução do presente litígio fiscal, propiciando as condições necessárias ao julgamento do contencioso administrativo, esta 1ª Turma da DRJ — São Paulo II, resolveu, por unanimidade de votos, converter o processo em diligência, através da Resolução No. 751 de 12/11/2007 (folhas 224/226).

- A autoridade lançadora, em atendimento à solicitação contida na Resolução No. 751/2007, juntou os documentos de folhas 227/392 e exarou o despacho de folhas 393/395, da Equipe de Revisão de Despacho Aduaneiro, Serviço de Fiscalização Aduaneira — SEFIA 3 — IRF — São Paulo.

Por fim, a empresa foi intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência efetuada pela IRF - São Paulo (fl. 396 — frente e verso), sem que houvesse qualquer manifestação por parte da interessada (fl. 397), e desta feita, os autos retomaram a esta DRJ-SPO II para prosseguimento.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento deu parcial provimento à impugnação.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 26/02/1997 a 15/06/2000

Produto químico de nome comercial ESCALOL HP- 610 deve ser classificado na posição tarifária NCM/SH 3824.90.89.

Deve ser cancelado o lançamento tributário efetuado em duplicidade, bem como no caso de o contribuinte ter efetuado o pagamento através do instituto da "denúncia espontânea".

Lançamento Procedente em Parte

A decisão da DRJ foi no sentido de excluir parte do lançamento em razão da exigência em duplicidade e parte em razão da existência de pagamentos, conforme consta da conclusão do voto condutor da decisão.

Conclusão

Assim, sendo com base nas informações trazidas aos autos pelo despacho exarado pela IRF - São Paulo (folhas 3931395), amparadas pelos documentos juntados às folhas 227/392, podemos concluir que:

(i) Em relação às Declarações de Importações de números 99/0695846 -4, 99/0833261 - 9 e 02/0097379-1 (item 01): a fiscalização efetuou corretamente o lançamento tributário, veiculado por meio do presente auto de infração, entretanto, o contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário através dos DARFs anexados às folhas no. 228/229, devendo ser exonerado o crédito tributário lançado.

(ii) Em relação às Declarações/ de Importações de números/ 97/0848136-0/ 9711010933-2798/0300793-9, 97/0727571-5t 98/0108004-3, , 98/0157800-9; 97/0139562-0, 97/0368000-37.97/0500012-3(197/0727570-7;;97/1021303-97/1021397-0.; 97/1064998-1-1, 97/1065245-1; 97/1065336-9;597/1101196-4; 97/1101266-9, 97/1101438-6; 97/1190349-0,98/0080761-6; 98/0157656-1'e 98/0369782-2 (itens 2, 4 e 5): a fiscalização efetuou indevidamente o lançamento tributário, veiculado por meio do presente auto de infração, uma vez que para algumas declarações de importações o contribuinte já havia efetuado o pagamento através da "denúncia espontânea" (item 1) e para as outras já haviam processos administrativos para cobrança (outros autos de infrações), que já encontram-se liquidados pelo pagamento. Portanto, neste caso o crédito tributário lançado deve ser exonerado Por haver duplicidade de cobrança;

iii) Em relação as Declarações de Importação de números 00/0507230-6; 00/0541906-3; 98/0845894-7, 98/0731867-0 e 99/0913708-9 (item 3): embora a fiscalização tenha efetuado corretamente o lançamento tributário, veiculado por meio do presente auto de infração, a empresa havia recolhido os tributos devidos espontaneamente, entretanto, não havia comunicado tal fato à Receita Federal. Ocorre que o pagamento espontâneo efetuado pela empresa não foi suficiente para quitar todo o IPI devido, assim o crédito tributário lançado deve ser exonerado totalmente em relação -ao Imposto de Importação e parcialmente em relação ao IPI, conforme tabela abaixo (dados extraídos do Demonstrativo de Vinculação apresentado pela IRF - São Paulo - folhas 377/380):

...

(iv) Em relação à Declaração de Importação de número 98/0300793-9 (item 6): a fiscalização efetuou corretamente o lançamento tributário, veiculado por meio do presente auto de infração, uma vez que não consta informação de que esta declaração de importação foi objeto de lançamento em outro processo, bem como não consta informação de recolhimento da diferença de tributos devidos, portanto, neste caso o crédito tributário deve ser integralmente mantido.

Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário, concordando com o lançamento referente às diferenças do IPI e informando que para estes valores realizou os

recolhimentos e quanto à exigência da DI 98/0300793-9 alega que os valores já estariam sendo discutidos em outro processo, que foi objeto de depósito, fato que segundo a Recorrente foi reconhecido na decisão da DRJ, que listou a DI dentre aquelas que deveriam ser exoneradas (item ii da conclusão do acórdão).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado existem duas matérias que foram objeto do recuso voluntário, a primeira referente às diferenças no recolhimento do IPI que a Recorrente concordou com a decisão da DRJ e segundo suas alegações realizou os recolhimentos, pedido que para estes valores seja exonerado o lançamento.

Quanto a esta matéria em razão da concordância da Recorrente com o lançamento entendo que não existe litígio a ser decidido no mérito e não conheço desta parte do recurso.

De outro giro o pedido para exoneração do lançamento, entendo por enfrentar a matéria e negar provimento. A existência de recolhimentos associados aos pagamentos de IPI devem ser analisados pela Unidade de Origem que deverá fazer as devidas vinculações e verificar se os recolhimentos exoneram na integralidade a exigência. Não cabe a este Conselho fazer tais vinculações, assim, entendo que o lançamento deve ser mantido nesta parte.

Quanto à segunda matéria referente à manutenção da exigência da DI 98/0300793-9. Nos termos constantes do Recurso no item ii da conclusão do voto da DRJ a DI é citada como também fazendo parte de outro processo e, portanto, os valores estariam sendo exigidos em duplicidade.

Entretanto, no mesmo voto a DRJ mantém a exigência da DI 98/10300793-9 sob o arrimo que não estaria comprovado nos autos que os impostos estariam sendo exigidos em outro processo.

Como se observa da alegação da Recorrente e dos autos existe uma controvérsia no acórdão da DRJ, para solucionar a questão, consulte os autos na parte em que a Inspeção da Receita Federal em São Paulo em atendimento ao pedido realizado pela DRJ, detalha a situação das declarações de importação cujos impostos estavam sendo exigidos em outros processos. (fl. 393 a 395)

Sr. Chefe,

Em atendimento ao despacho de fls.262 e à Resolução DRJSPO-II n.º 751/2007 (fls. 224 a 226), efetuei as seguintes constatações:

1) os DARFs apresentados pelo sujeito . passivo correspondentes às declarações 99/0695846-4, 99/0833261-9 e 02/0097379 7 1 (fls. 75 e 76) estão corretamente vinculados ao presente processo (fls. 389), sendo, portanto, a devida compensação dos pagamentos efetuada por meio do sistema Profisc e o eventual saldo objeto de cobrança a posteriori.

2) as declarações 97/0848136-0 e 97/1010933-2 constam efetivamente da denúncia espontânea formalizada no processo administrativo 10814.002790/2007 (cópia de fls. 336 a 374), cujo deferimento se encontra às fls. 374.

3) A alocação dos pagamentos apresentados pelo interessado às declarações 00/0507230-6, 00/0541906-3, 98/0845894-7, 98/0731867-0 e 99/0913708-9 resultou no demonstrativo de fls. 375 a 380, que evidencia

> que foram liquidados completamente os valores relativos ao imposto de importação.

> que subsistem débitos relativos ao imposto sobre produtos industrializados, conforme tabela a seguir:

...

4) A declaração de importação 98/0300793-9, que estava sendo discutida judicialmente (Ação Anulatório de Débito Fiscal n.º 1999.61.00.006586-6), consta do processo n.º 11128.006699/98-98 (cópia do Juto de infração de fls. 179 a 186 e do extrato de encerramento de fls. 390 a 391).

5) Em relação as demais declarações de importação saliento que:

> A declaração 97/0727571-5 consta do processo 11128.001456/98-17 (cópia do auto de infração de fls. 334 a 330 e do extrato de encerramento do processo de fls. 331 a 332).

> A declaração 98/0108004-3 consta do processo 11128.003729/98-41 (cópia do auto de infração de fls. 304 a 310 e do extrato de encerramento do processo de fls. 311 a 312).

> A declaração 98/0157800-9 consta do processo 11128.003788/98-18 (cópia do auto de infração de fls. 313 a 320 e do extrato de encerramento do processo de fls. 321 a 322).

> As declarações 97/0139562-0, 97/0368000-3, 97/0500012-3, 97/0727570-7, 97/1021303-2, 97/1021397-0, 97/1064998-1, 97/1065245-1, 97/1065336-9, 97/1101196-4, 97/1101266-9, 97/1101438-6, 97/1190349-0, 98/0080761-6, 98/0157656-1 e 98/0369782-2 constam do processo 11128.005971/98-77 (cópia do auto de infração de fls. 266 a 291 e do extrato de encerramento do processo de fls. 292 a 302).

Com base no exposto, concluo que não poderiam ser objeto lançamento no auto de infração formalizado no presente processo os créditos tributários correspondentes às declarações relacionadas nos itens 2, 4 e 5; que foram lançados a maior os créditos mencionados no item 3 e que estão corretamente lançados os débitos relativos ao item 1.

Isto posto, proponho o envio do presente processo à EQCOT para prosseguimento. (grifo nosso)

De acordo com a informação fiscal da Unidade da RFB, a DI nº 98/0300793-9 esta sendo discutida judicialmente e consta do Processo nº 11128.006699/98-98 e conforme o relatório de diligência não pode ser objeto de lançamento no presente auto de infração.

Diante do exposto voto por conhecer parcialmente o recurso e na parte conhecida dar parcial provimento para excluir do lançamento os valores referentes à DI nº 98/0300793-9.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Relator